

## **DECRETO Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

**Regulamenta o funcionamento do comércio não essencial no Município de Itararé, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.**

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a estratégia de retomada consciente da economia, apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo através do “Plano São Paulo”, disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp> ;

**CONSIDERANDO** que, segundo a atualização do “Plano São Paulo” divulgada nesta data, a região da DRS XVI – Sorocaba, na qual o Município de Itararé está inserido, foi reclassificada à fase 3 – amarela;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover os ajustes necessários ao funcionamento do comércio local em consonância com os preceitos estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo no “Plano São Paulo”;

**CONSIDERANDO** o dever de manutenção das medidas de enfrentamento ao Covid-19 para impedir maior propagação do novo Coronavírus em Itararé;

**CONSIDERANDO** a garantia do equilíbrio entre as ações de enfrentamento ao Covid-19 e as medidas de proteção à economia local;

### **D E C R E T A**

Art. 1º Ficam regulamentadas neste Decreto o funcionamento presencial das atividades econômicas não essenciais no Município de Itararé, de acordo com a fase 3 – Amarela do “Plano São Paulo” do Governo Estadual.

Art. 2º As atividades econômicas afetadas pelas disposições deste Decreto são:

I - comércio em geral;

II - serviços em geral;

III - salões de beleza e barbearias;

IV - bares, restaurantes e similares;

V - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, inclusive as existentes em clubes sociais;

VI - Eventos, convenções e atividades culturais.

§ 1º Os estabelecimentos do comércio em geral, serviços em geral e os salões de beleza e barbearias deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial ao público de 10 (dez) horas diárias, limitado às 22 horas;

c) no período não previsto na alínea “b”, é permitido somente as vendas no sistema “delivery”.

§ 2º Os bares, restaurantes e similares, deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento para atendimento presencial ao público de 10 (dez) horas diárias, limitado às 22 horas;

c) consumo local somente ao ar livre ou áreas arejadas;

d) fora do horário previstos na alínea “b”, é permitido o funcionamento somente nos sistemas “delivery”, “drive-thru” e “takeout”, exceto quanto à padaria, porquanto inserida no rol de comércio essencial.

§ 3º As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica deverão observar os seguintes requisitos:

a) ocupação máxima limitada a 30% da capacidade do local;

b) horário reduzido de funcionamento de 10 (dez) horas diárias, limitado às 22 horas;

c) realizar agendamento prévio com hora marcada;

d) é permitido apenas aulas e práticas individuais, sendo vedada a prática de aulas e práticas em grupo.

§ 4º Os estabelecimentos que atuam no setor de eventos, convenções e atividades culturais deverão observar os seguintes requisitos:

- a) ocupação máxima limitada a 40% da capacidade do local;
- b) obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados;
- c) venda de ingressos de eventos culturais em bilheterias físicas, desde que respeitados protocolos sanitários e de distanciamento;
- d) assentos e filas respeitando distanciamento mínimo;
- e) proibição de atividades com público em pé.

Art. 3º As regras gerais para a retomada das atividades mencionadas no artigo anterior são:

I - garantir a utilização de máscara facial descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;

II - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e na saída do estabelecimento;

III - realizar o controle de fluxo de entrada e saída dos clientes, e na hipótese de formação de filas internas ou externas, garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre eles, impedindo aglomerações;

IV - higienizar com frequência as superfícies de toques, como: balcões, vitrines, máquinas de cartão, telefones e outros;

V - garantir a circulação de ar com, no mínimo, 1 (uma) porta ou 1 (uma) janela abertas.

VI - observar às recomendações constantes do protocolo sanitário geral e setorial específicos elaborados pelo “Centro de Contingência do Estado de São Paulo para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus”, disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, sem prejuízo de outras recomendações expedidas pela Vigilância em Saúde do Município de Itararé.

Art. 4º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença.

Art. 5º As disposições deste Decreto não se aplicam aos comércios essenciais elencados no § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 6º Ficam mantidas as demais regras editadas para o combate à disseminação do Covid-19, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 105, de 09 de outubro de 2020.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 30 de novembro de 2020.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**  
**Prefeito Municipal**